



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0001095-18.2016.815.0000 – 1ª Vara da Fazenda Pública

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Agravante: Estado da Paraíba por seu procurador Sérgio Roberto Félix Lima

Agravada : Bahiana Distribuidora de Gás Ltda

Defensor : Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138)

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM GLP DERIVADO DE GÁS NATURAL. TRATAMENTO DIVERSO DO GLP DERIVADO DE PETRÓLEO. REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO QUE NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA NORMA DO ART. 155, §2º, X “B” DA CF/88. SUBSUNÇÃO AO ART. 155, §4º, INCISO II DA CF/88. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO NA REFINARIA. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO NCPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

As disposições constitucionais introduzidas pelo constituinte derivado através da Emenda Constitucional 33/01, especialmente o artigo 155, XII, alínea h e § 4º, incisos II e III, apenas confirmam a distinção que o constituinte originário já havia realizado entre o petróleo e seus derivados e o gás natural e seus derivados. Enquanto o GLP derivado de petróleo é extraído desta substância (petróleo), o GLP derivado de gás natural é derivado do gás natural, substância distinta do petróleo.

Considerando que o artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” é uma exceção a regra normal de tributação e a sua redação não menciona gás natural e seus derivados, não se pode ampliar o alcance da norma, sob pena de violação ao princípio de que as exceções se interpretam restritivamente.

As vendas interestaduais referentes ao GLP estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, o que pressupõe a cobrança de todo o imposto, antecipadamente, do substituto tributário (refinaria), que repassa posteriormente o ICMS aos Estados beneficiários.

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Súmula 568 do STJ

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 328/334, que, com fulcro no art. art. 932, do NCPC, **rejeitou a preliminar e negou provimento a Apelação Cível e a Remessa Necessária** oriundas da sentença de fls. 263/266 proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Bahiana Distribuidora de Gás Ltda** contra ato ilegal do **Subgerente de Fiscalização da Substituição Tributária do Estado da Paraíba/ora agravante e outros.**

A sentença, mantida pela Decisão Monocrática de fls. 328/334, concedeu a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante pagar a integralidade do ICMS no Estado de destino (Paraíba), permanecendo o sistema de substituição tributária previsto no Art. 155, §4º, I a III da CF/88 e no convênio ICMS 3/99, bem como determinar que as autoridades coatoras deem integral cumprimento, enquanto vigente, ao Protocolo ICMS nº 33/2003, não podendo cancelar, suspender ou criar embaraços ao uso da inscrição estadual pela impetrante em face do objeto desta ação mandamental.

Inconformado, o agravante alega que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática. (fls. 337/334)

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 143/146)

É o relatório.

VOTO.

Cuidam-se os autos de mandado de segurança preventivo impetrado pela Bahia Distribuidora de Gás Ltda contra ato supostamente ilegal da Secretaria de Fiscalização de substituição tributária do Estado da Paraíba, consistente na retenção de mercadoria (carregamento de Gás GLP – gás liquefeito de petróleo e Gás Natural), com vistas a cobrança de ICMS já retido na refinaria, no estado de origem.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança nos termos do relatório supra, tendo esta relatoria em decisão monocrática de fls. de fls. 328/334, **rejeitado a preliminar e negado provimento a Apelação Cível e a Remessa Necessária.**

O agravante, afirmando que, como a decisão agravada não considerou o fato de que o gás natural é sempre decorrente de petróleo, de modo que não deve haver essa distinção entre GLP derivado de petróleo e GLP derivado de gás natural, deve ser aplicado ao caso dos autos o art. 155, § 2º, X, “b” da Constituição

Federal de 1988¹. Nesse raciocínio, assegura que a matéria não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo relator.

A tese da impetrante/ora agravada na presente ação mandamental funda-se na aplicação do regime normal tributação para as operações interestaduais nas quais é devido o ICMS ao Estado de origem e o mero complemento por substituição tributária ao Estado de destino, exatamente por não se aplicar ao GLP derivado de gás natural o dispositivo constitucional referido pelo Estado da Paraíba, ora agravante, o qual defende que o ICMS é devido apenas ao Estado de destino, como ocorre nas operações com o GLP derivado de petróleo.

Pois bem.

Na decisão agravada, esta relatoria entendeu plenamente aplicável ao caso dos autos, o **inciso II, § 4º, artigo 155 da CF/88**, incluído pela Emenda Constitucional no. 33, de 11/12/2001, que assim dispõe:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

E no caso, ao contrário do que afirma o Estado agravante, não é correto considerar que o GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) derivado de petróleo e o GLP derivado de Gás Natural são as mesmas substâncias, embora os dois tenham a mesma composição (propano e butano). **A diferença existente entre as duas espécies de gases esta exatamente na fonte de onde são retirados.** Enquanto o GLP derivado de petróleo é extraído desta substância (petróleo), o GLP derivado de gás natural é derivado do gás natural, substância distinta do petróleo.

Assim, considerando que o artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b” é uma exceção a regra normal de tributação e a sua redação não menciona gás natural e seus derivados, não se pode ampliar o alcance da norma, sob pena de violação ao princípio de que as exceções se interpretam restritivamente.

Ademais, as disposições constitucionais introduzidas pelo constituinte derivado através da Emenda Constitucional 33/01, especialmente o artigo 155, XII, alínea h² e § 4º, incisos II e III, suso referido, apenas confirmam a distinção que o constituinte originário já havia realizado entre o petróleo e seus derivados e o gás natural e seus derivados.

¹ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...)
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...)
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)
X - não incidirá: (...)
b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

² XII - cabe à lei complementar: (...)
h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

Logo, como bem restou consignado na decisão agravada, a impetrante, deve se submeter à tributação do ICMS relativo a GLP derivado de gás natural pelo regime de substituição tributária progressiva, isto é, as pessoas ocupantes de posições posteriores das cadeias de produção e circulação são substituídas, no dever de pagar tributo, por aquelas que ocupam as posições anteriores nessas mesmas cadeias, de modo que, in casu, a refinaria retém, na fonte, o valor, a título de ICMS, devido pela impetrante.

Dessa forma, como as vendas interestaduais referentes ao GLP estão sujeitas à sistemática da substituição tributária, o que pressupõe a cobrança de todo o imposto, antecipadamente, do substituto tributário (refinaria), que repassa posteriormente o ICMS aos Estados beneficiários, estava a apelação em confronto com a jurisprudência dominante sobre o tema, conforme jurisprudências reproduzidas na decisão agravada, pelo que merecia **juízo monocrático**.

Logo, uma vez evidenciados os requisitos para julgamento monocrático, não há razão para que o Relator deixe de fazer uso desse mecanismo célere.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

É como voto.

João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO Nº 0001095-18.2016.815.0000 – 1ª Vara da Fazenda Pública

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator